



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O conflito de julgados soberanos

Lia Daylac Zilberman

Rio de Janeiro  
2014

LIA DAYLAC ZILBERMAN

**O conflito de julgados soberanos**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2014

## O CONFLITO DE JULGADOS SOBERANOS

Lia Daylac Zilberman

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo:** O conflito de julgados soberanos ocorre quando são formadas duas coisas soberanamente julgadas sobre a mesma matéria, girando a controvérsia em torno de qual delas deve prevalecer. O objetivo deste trabalho é analisar a referida controvérsia, tema que divide a doutrina e os tribunais, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não oferece pronta solução para o problema. Serão abordados os aspectos legais, bem como a posição dos autores sobre a questão, com a exposição dos argumentos de cada uma das correntes doutrinárias sobre o tema e da posição da jurisprudência diante dos casos concretos.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Conflito de Julgados Soberanos. Coisa Julgada. Ação Rescisória.

**Sumário:** Introdução. 1. O Conflito de Julgados Soberanos. 2. Da Prevalência do Primeiro Julgado. 3. Da Prevalência do Julgado Posterior. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A questão do conflito de julgados soberanos divide a doutrina e os tribunais, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não oferece pronta solução para o tema.

A discussão torna-se relevante por envolver o instituto da coisa julgada, que, nos termos da Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental, previsto no art. 5º, XXXVI, e vem a ser um dos grandes pilares sobre os quais se sustenta a ciência do Direito Processual Civil. Por isso é que ofensas a sentenças revestidas de imutabilidade devem ser analisadas com toda cautela.

Certo ou errado, o pronunciamento judicial que alcança a autoridade de coisa julgada deve ser respeitado. É o momento em que se encerra a prestação jurisdicional para as partes

da demanda e dá-se por consolidada uma situação em decorrência do pronunciamento do Estado-juiz.

Nesse diapasão, a rediscussão de matérias que já foram objeto de sentença passada em julgado é medida excepcionalíssima. Somente será possível buscar nova apreciação de tais matérias por meio de ação rescisória, quando presente algum dos vícios taxativamente previstos em lei, cuja interpretação deve ser restritiva.

Além disso, ainda terá que ser observado o prazo decadencial de dois anos estabelecido pelo Código de Processo Civil, em virtude da extrema importância que se confere à segurança jurídica – o suporte axiológico da coisa julgada. Vencido tal prazo, decai o direito da parte à rescisão do *decisum* e forma-se a chamada coisa soberanamente julgada.

Esse sistema demonstra que há uma grande preocupação em se manter a estabilidade nas relações jurídicas, bem como o respeito ao pronunciamento do Estado, que não pode ser questionado por qualquer razão e nem a qualquer tempo.

Ocorre que, no que se pode considerar uma lacuna na lei, é possível que duas (ou até mais) coisas soberanamente julgadas se formem em relação à mesma matéria, gerando uma contradição, circunstância em que se indaga qual comando deve prevalecer, se aquela sentença que primeiro foi prolatada, ou a posterior, que embora tenha sido proferida em afronta à primeira coisa julgada, decorrido o biênio decadencial, é comando tão válido como qualquer outro.

Nesse estudo serão analisados os aspectos legais, o entendimento dos tribunais, bem como a posição dos autores sobre o problema.

Serão apresentados os argumentos de cada uma das correntes doutrinárias sobre o tema, bem como a posição da jurisprudência diante dos casos concretos, trazendo-se, também, a experiência de outros sistemas, como o português e o francês.

Inicialmente, será apresentada a corrente que sustenta a prevalência do primeiro julgado. Os autores que assim se posicionam evocam as condições da ação para considerar inexistente a segunda demanda.

Posteriormente, serão expostos os argumentos utilizados pela segunda corrente, que, de outro lado, defende a manutenção da sentença posterior. Essa vertente tem como base a interpretação dos dispositivos do Código de Processo Civil sobre ação rescisória, cuja simples leitura conduz a uma conclusão: o prazo decadencial de dois anos para a propositura de tal ação aplica-se a todas as hipóteses de cabimento, sem exceções. Esgotado o biênio, a segunda sentença é comando tão válido como qualquer outro.

Assim, o tema escolhido justifica-se por se tratar de matéria absolutamente controvertida, que divide tanto a doutrina, como a jurisprudência. A questão é instigante não só porque o nosso ordenamento jurídico não traz uma solução expressa nos seus dispositivos, mas especialmente porque ambas as correntes apresentam teses defensáveis e razoáveis sobre o problema.

Desse modo, pretende este estudo expor as razões das duas correntes que surgem quando se busca uma alternativa para o fenômeno do conflito de julgados soberanos, a fim de que se possa, ao final, chegar a sugestões para a harmonização dos comandos judiciais.

A metodologia a ser adotada é a do tipo bibliográfica, histórica e qualitativa.

## **1. O CONFLITO DE JULGADOS SOBERANOS**

O conflito de julgados soberanos se dá com a formação de duas coisas julgadas, passado o prazo para a propositura de ação rescisória, entre as mesmas partes e com relação à mesma lide.

Trata-se de matéria controvertida, que divide a doutrina e os tribunais. Nas palavras de Barbosa Moreira<sup>1</sup>, essa é uma “questão elegante”, para a qual o ordenamento jurídico pátrio não oferece solução plenamente satisfatória.

A jurisprudência assevera que eventual conflito é sempre lesivo às partes, bem como a toda a sociedade, haja vista a instabilidade nas relações jurídicas. Nesse sentido, confira-se precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Lide de modificação de cláusula alimentar, deduzida pelo pai em face de filha menor, representada pela mãe. Sentença que julgou extinto o processo sem exame de mérito, no repute do óbice da coisa julgada. Apelação. Verificação, documentada nos autos, de que o citado cidadão, em tempo recente, moveu demanda do mesmo teor, com igual pedido e causa de pedir, contra a infante, sendo que a Magistrada que prolatou o decisório objeto do vertente recurso observou a igualdade, na essência, das petições iniciais de ambas as lides; o que a levou a considerar a res judicata na extrapolação do campo formal. Lide anterior referida, que foi sentenciada na improcedência, pelo Juízo da 18ª Vara de Família; o que foi mantido em sede de apelo pela Colenda 8ª Câmara Cível, sob relatoria do Des. Adriano Celso Guimarães. Portanto, prevenção do citado Órgão Fracionário; o único que é visto legítimo para manter ou alterar a cognição sentencial que se acha em berlinda. Rigor que se deve ter no evitar do conflito de julgados, máxime nesta 2ª Instância, sempre lesivo às partes, gerador de insegurança nas relações jurídicas e de desprestígio da Justiça perante a Sociedade. Competência que se resolve declinar, em prol de tal ilustrada Câmara; com as providências de estilo.<sup>2</sup>

Assim, diante da existência de duas coisas julgadas soberanas sobre a mesma matéria, será preciso escolher qual dos comandos irá prevalecer, se a sentença proferida em primeiro lugar, ou se a segunda, que embora tenha se formado com ofensa à anterior, não pode mais ser questionada por meio de ação rescisória.

---

<sup>1</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. ed. 13. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 225.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 2007.001.16726. Relator: Luiz Felipe Haddad. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em 14 out.2014.

## 2. DA PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO JULGADO

Para os romanos, no caso de conflito entre uma sentença prolatada anteriormente e outra posterior, sem dúvida alguma prevaleceria a primeira, uma vez que a segunda, proferida em afronta a *res iudicata*, era considerada inexistente e por isso nem chegava a gozar da autoridade de coisa julgada.

Na esteira do direito romano, alguns autores, como Nelson Nery Júnior e Araken de Assis, defendem a prevalência do primeiro *decisum*.

A lição de Nelson Nery<sup>3</sup> sobre o tema é esclarecedora, veja-se:

Dada a intangibilidade da coisa julgada material, o juiz não pode rejulgar lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. Não caberia ação rescisória por ofensa à coisa julgada (CPC 485 IV), porque a segunda coisa julgada não chegou a se formar. As condições da ação são elementos *constitutivos* da ação, isto é, formadores da própria ação (Liebman, *Manuale*, v. I<sup>5</sup>, n. 74, p. 144). Quando a parte propõe a segunda ação, ignorando a coisa julgada anterior sobre a mesma lide, não tem interesse processual em obter sentença, porque esta já existe. Assim, não chegou a existir ação, motivo pelo qual não chegou a existir processo e, conseqüentemente, não existe sentença do ponto de vista jurídico (Alvim Wambier Medina, *Coisa Julgada*, n.4.2.9, p. 203). Como não existe sentença, não se formou a coisa julgada, de modo que, para essa corrente, a discussão sobre qual coisa julgada prevalece, se a primeira ou a segunda, é um falso problema: a questão se resolve pela afirmação de que houve somente uma – a primeira coisa julgada.

Muito interessantes as colocações do autor, que traça o seu raciocínio com base nas condições da ação (notadamente o interesse processual), elementos estes que podem levar à extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

Note-se que o referido processualista parte do pressuposto de que uma vez formada a coisa julgada material, que reveste o comando de imutabilidade, não há que se cogitar a hipótese de novo julgamento da lide. Cabe observar que esse entendimento condiz

---

<sup>3</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Estravagante*. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 779.

<sup>4</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. 14. ed. São Paulo: RT, 2012.

perfeitamente com o *status* de garantia constitucional da coisa julgada. Ora, se a coisa julgada está prescrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, revelando, pois, a preocupação do constituinte em garantir a *segurança jurídica*, nada mais coerente do que o respeito à primeira sentença, que veio antes e que primeiro foi acobertada por essa qualidade especial.

Careceria de interesse processual a parte que ajuizasse a segunda ação, ignorando a existência de coisa julgada, uma vez que estaria em busca de um comando do Poder Judiciário que já fora dado – nas palavras de Nelson Nery “uma sentença que já existe”<sup>5</sup>. A sentença eventualmente proferida na demanda posterior sequer existiria do ponto de vista jurídico, por isso não caberia ação rescisória por afronta à coisa julgada.

Ainda que o entendimento ora esposado possua amparo jurídico, fato é que o ordenamento pátrio prevê a possibilidade de rescisão de sentença em caso de afronta à coisa julgada, nos termos do art. 485, IV, do CPC. E mais, conforme exposto, o art. 495, do mesmo diploma legal, estabelece prazo decadencial de 2 anos para a propositura da rescisória.

Diante de tais circunstâncias, haja vista a possibilidade de conflito entre julgados, uma vez que, de acordo com o ordenamento jurídico, a segunda coisa julgada também existe, o processualista ora mencionado sustenta a prevalência da primeira sentença, nos seguintes termos “Ultrapassado o prazo do CPC 495 e havendo conflito entre duas coisas julgadas antagônicas, prevalece a primeira sobre a segunda, porque esta foi proferida com ofensa àquela (CPC 471).”<sup>6</sup>

Nessa linha, cumpre transcrever a ementa do seguinte caso, apreciado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Processo Civil. Rescisória. Infração ao impedimento da dupla litispendência. Formação de coisa julgada. Colisão. Prevalência do primeiro julgado.  
1. Na hipótese de se formar um segundo processo com idêntico objeto litigioso (ou mérito) do primeiro processo, e cujo desenvolvimento não foi impedido por inércia

---

<sup>5</sup> NERY JÚNIOR, op. cit., p. 779.

<sup>6</sup> Ibid., p. 779.



do réu, ante a litispendência e o respectivo pronunciamento acabar transitando em julgado em primeiro lugar, prevalecerá sobre a coisa julgada surgida posteriormente no primeiro processo, conforme estabelece o art. 675-1 do CPC português em vigor. Lição de Arruda Alvim.

2. Ação rescisória julgada improcedente.<sup>7</sup>

O Desembargador Relator da ação rescisória em comento, Araken de Assis, para formar e fundamentar o seu voto, lançou mão dos ensinamentos de Arruda Alvim e se inspirou na experiência do sistema português, muito válida para a discussão travada neste trabalho.

Arruda Alvim, analisando a hipótese de se formarem duas coisas julgadas, – mas aí, vale frisar, não *soberanas*, eis que ainda em curso o biênio para propositura de ação rescisória, – entende que se deve prestigiar a primeira, pois a segunda é rescindível e, assim, mais vulnerável. Vejam-se as suas razões:

5.º) ora, se uma das sentenças (a segunda) é rescindível, embora antes da ação rescisória, não se lhe deverá emprestar valor, desde que exista transitada em julgado, sobre o mesmo objeto e sobre as mesmas partes anteriores à outra. Aliás, essa primeira sentença constitui-se, justamente no pressuposto legal da rescindibilidade da segunda.

O juiz, uma vez proposta a execução, e estando diante de duas sentenças, e sabendo que a segunda poderá ser rescindida, e que atualmente ambas são válidas, logicamente deverá, diante da contingência de ter de optar, escolher a primeira delas. Esta solução afigura-nos irrecusável.

Manifestamente esta opção do juiz não significa prejulgamento – mesmo porque não há ainda rescisória e ele não seria sequer competente para julgá-la – apenas significa que, diante de uma opção inevitável, ele deverá escolher a sentença que tem possibilidade de continuar a ser válida e não a suscetível de ser rescindida. Por outras palavras, entre a primeira sentença e a segunda, que é vulnerável – diante da inexistência de norma em contrário, e, decorrendo do próprio sistema a vulnerabilidade da sentença posterior, deve escolher a primeira.

O juiz, na escolha da sentença – em nosso modo de ver – não pode, de forma alguma, cogitar de qualquer causa que a sua escolha deve basear-se, exclusivamente, em critério de rescindibilidade, por exemplo, existente para a primeira sentença e, sob esse fundamento, não aceitá-la. Parece-nos cronológico: deve emprestar validade à primeira sentença, dado que a segunda poderá vir a ser rescindida.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Rescisória n. 70010884278. Relator: Araken de Assis. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&part ialfields=n%3A70010884278&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&part ialfields=n%3A70010884278&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em 14 out.2014.

<sup>8</sup> Ibid.

O art. 675-1 do CPC português, mencionado na ementa supra, determina que “havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumprir-se-á a que passou em julgado em primeiro lugar.” A fim de esclarecer os alcances desse dispositivo, o Desembargador Relator ainda trouxe os comentários de José Alberto dos Reis, que assim explica:

É fácil descobrir a ‘ratio legis’ que inspirou a regra do art. 675.º; a razão da lei está na imperatividade ou na força obrigatória do caso julgado (arts. 671º e 672º). Formado o caso julgado, a situação jurídica que ele declarou e definiu torna-se imutável; portanto, não pode tal situação ser alterada por caso julgado posterior. O novo caso julgado, destruindo o benefício que o caso anterior assegurara à parte vencedora é contrário à ordem jurídica, é, por assim dizer, um facto processo ilícito, e não deve, por isso, subsistir.”

“Dá com o caso julgado fenômeno inverso ao que se dá com a lei. Perante dois casos julgados contraditórios sobre o mesmo objeto prevalece o que se formou em primeiro lugar (o mais antigo); perante duas normas legais opostas prevalece a que foi emitida em segundo lugar (mais nova). É que, por ter ditado determinada regra de direito, o legislador não abdica do seu poder de emitir outra regra de conteúdo oposto, logo que novas condições ou circunstâncias aconselham a alteração do regime estabelecido; pelo contrário, o órgão jurisdicional, desde que julga um caso concreto, desde que profere sentença definitiva, fica *preso* à decisão, fica inibido de prover outra em sentido oposto.”<sup>9</sup>

Essa reflexão sobre a *ratio legis* do art. 675-1º do ordenamento português pode ser transportada para o sistema brasileiro, no qual a previsão constitucional da coisa julgada seria o fundamento para justificar a prevalência de um comando anterior em caso de conflito. Nessa linha, a simples existência de uma sentença posterior já representaria verdadeira afronta à ordem jurídica, que estabelece como garantia constitucional a coisa julgada.

Isso porque o instituto da coisa julgada é uma forma de garantir a segurança nas relações jurídicas. Pode-se até supor que justamente em prol dessa segurança jurídica o art.

---

<sup>9</sup> REIS, José Alberto dos. *Código de processo civil anotado*. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1981. v. 5. p. 193. apud BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Rescisória n. 70010884278. Relator: Araken de Assis. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&part ialfields=n%3A70010884278&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&part ialfields=n%3A70010884278&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em 14 out.2014.

485, IV, do CPC prevê a possibilidade de rescisão de uma sentença que ofende a coisa julgada, para que de fato sejam rescindidas as decisões que contenham esse vício.

Não parece estar de acordo com um ordenamento que confere à coisa julgada o *status* de garantia constitucional, privilegiar um comando que, por alguma falta de atenção, por um “cochilo”, sobreviveu ao biênio do art. 495, mesmo em afronta ao instituto em comento.

O processualista José Frederico Marques<sup>10</sup>, embora não enfrente diretamente a questão da superposição de julgados, defende o respeito mais absoluto à coisa julgada, haja vista ser uma garantia constitucional de tutela a direito individual, nos seguintes termos:

Existe, portanto, no Direito pátrio, a tutela constitucional da imutabilidade que a coisa julgada confere aos efeitos da decisão da lide, e também, o direito público subjetivo de ser exigido o respeito à coisa julgada. Se nem mesmo a lei formal pode atingir a coisa julgada, a *posteriori* resguardada se acha a imutabilidade que desta decorre, em face de atos normativos menores, de ato administrativo, e, também, de outras decisões. Uma vez que a lei tem de respeitar a coisa julgada, claro que esta também deve manter-se inatingida ainda quando for a lei aplicada jurisdicionalmente.<sup>11</sup>

Por essas razões, principalmente pela importância da segurança jurídica e, conseqüentemente, da coisa julgada, que transborda os limites do direito processual civil, tanto que possui previsão constitucional, mostra-se bastante consistente e razoável a prevalência da primeira sentença.

### **3. DA PREVALÊNCIA DO JULGADO POSTERIOR**

Por outro lado, respeitáveis autores entendem pela manutenção da sentença posterior em caso de conflito.

---

<sup>10</sup> MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Campinas: Millennium, 2003. p. 521.

<sup>11</sup> *Ibid.*

Primeiramente, cumpre mencionar os ensinamentos de Pontes de Miranda<sup>12</sup>, que pede atenção especial para a questão central desse estudo: a hipótese de haver duas sentenças passadas em julgado, uma proferida após a outra, com afronta à coisa julgada. Ele explica que o direito de rescisão da segunda sentença só é exercível no biênio preclusivo do art. 495 do CPC. Assim, caso não seja rescindida a segunda sentença dentro do prazo, podem existir duas decisões contraditórias. Essa contradição seria afastada pela superação da sentença ofendida, prevalecendo, portanto, o segundo julgado.

O referido autor lembra que se poderia fazer rescindível para sempre a segunda sentença, desconsiderando-se, para tanto, o prazo de dois anos para propositura da ação rescisória.

Trata-se de colocação interessante, que poderia ser adotada para a hipótese de rescisão por afronta à coisa julgada. Caso fosse aberta essa exceção, a questão do conflito de julgados estaria resolvida, eis que eventual decisão que ofendesse coisa julgada anterior, poderia, a qualquer tempo, ser rescindida.

Contudo, o próprio autor acaba por rechaçar esse entendimento, afirmando que a imprecluibilidade não foi admitida, haja vista ser o biênio inexoravelmente preclusivo. Ainda que se possa enxergar nessa hipótese uma possível solução para o problema, fato é que o Código não faz qualquer ressalva.

Na mesma linha, importante a lição de José Carlos Barbosa Moreira<sup>13</sup>, que explica que para o ordenamento jurídico brasileiro, a decisão que transita em julgado, enquanto não rescindida, ainda que em afronta a coisa julgada, produz efeitos normalmente, como qualquer outra sentença, como se não tivesse vício algum. Desse modo, não haveria como negar-lhe eficácia depois de consumada a decadência para a propositura da ação rescisória (passado o

---

<sup>12</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998. p. 259 e 260.

<sup>13</sup> MOREIRA, op. cit., p. 224 a 228.

prazo do art. 495 do CPC), uma vez que nem sequer antes disso era recusável a sua eficácia.

Merecem transcrição as palavras do autor:

A decisão que ofende a *res iudicata* nem é inexistente, nem sequer nula de pleno direito, mas apenas suscetível de desconstituição, por meio de recurso ou de ação impugnativa autônoma, conforme a opção de cada sistema jurídico. No ordenamento pátrio, v.g., semelhante decisão transita em julgado como qualquer outra e, enquanto não rescindida, produz todos os efeitos que produziria se nenhum vício contivesse (cf., supra, o comentário nº 68 ao art. 485).

Seria evidente contra-senso recusar-se eficácia à segunda sentença, depois de consumada a decadência, quando nem sequer antes disso era recusável a eficácia. A passagem da sentença, da condição de rescindível à de irrevocável, não pode, é claro, diminuir-lhe o valor. Aberraria dos princípios tratar como inexistente ou como nula uma decisão que nem rescindível é mais, atribuindo ao vício, agora, relevância maior do que a tinha durante o prazo decadencial. Daí se infere que não há como obstar, só com a invocação de ofensa à coisa julgada, à produção de quaisquer efeitos, inclusive executivos, da segunda sentença, quer antes, quer (a fortiori!) depois do termo final do prazo extintivo.

Assim, para José Carlos Barbosa Moreira<sup>14</sup>, após a consumação da decadência para a propositura de ação rescisória, a sentença prolatada em afronta à coisa julgada não teria mais qualquer vício, assim como outras sentenças transitadas em julgado. Por isso, tratar como inexistente ou nula uma decisão que nem mais poderia ser rescindida seria o mesmo que atribuir ao vício mais importância, após a formação da coisa julgada soberana, do que ele tinha na vigência do prazo decadencial.

Tendo em vista que é defensável a prevalência da primeira sentença, com base na garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88), José Carlos Barbosa Moreira indaga se a referida regra apenas acobertaria a primeira sentença e não a segunda, que igualmente transitou em julgado. O autor questiona se dessa maneira não se estaria desrespeitando a garantia da *res iudicata*, fazendo-se tábua rasa da segunda sentença, que se reveste do mesmo manto de coisa julgada que a primeira.

Ao que parece, são exatamente essas indagações que demonstram o quão sólida é a primeira corrente. O *status* de garantia constitucional traduz a importância da coisa julgada, a

---

<sup>14</sup> Ibid.

demonstrar que a segurança jurídica é um bem que deve ser tutelado para que seja possível a vida em sociedade como um todo, importante não só para a prestação jurisdicional e aos negócios jurídicos, mas também para todas as relações. Por isso, não parece haver respaldo constitucional para a sentença posterior, eis que a sua própria existência já representa verdadeira afronta à garantia fundamental prevista no art. 5º da CRFB/88.

Na mesma linha de Pontes de Miranda<sup>15</sup> e José Carlos Barbosa Moreira<sup>16</sup>, também há que se destacar a posição de Cândido Rangel Dinamarco, que resolve essa questão de maneira breve e sucinta. O referido autor entende que enquanto não for julgado procedente o pedido na ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, IV, do CPC, prevalecerá a segunda sentença, ainda que haja conflito com o primeiro *decisum*. A uma porque, como todo ato estatal, o novo revoga o antigo, assim como acontece, por exemplo, com as leis e os atos administrativos. A duas porque, se o ordenamento brasileiro previu o caminho da ação rescisória, significa que o sistema processual não pretendeu que a segunda sentença passada em julgado fosse desconsiderada, instável ou ineficaz. Se a opção é a sua rescisão, enquanto não for rescindida ela prevalece e se sobrepõe à primeira.

Entretanto, esta última conclusão não parece tão óbvia. É certo que o ordenamento jurídico possibilitou a rescisão da segunda sentença tão-somente dentro do biênio preclusivo, mas isso não necessariamente significa que o sistema quis convalidar esse segundo comando proferido com grave vício – afronta à coisa julgada – e que acabou por subsistir. Ao contrário, como o próprio Código prevê que a ofensa à coisa julgada é vício suficiente a ensejar uma rescisória, medida excepcionalíssima, pode-se também entender que com esse dispositivo (art. 485, IV, do CPC) o que se pretendia de fato era a rescisão dos comandos que violassem coisa julgada anterior, não tendo o legislador vislumbrado que o estabelecimento de um prazo

---

<sup>15</sup> MIRANDA, op. cit., p. 259 e 260.

<sup>16</sup> MOREIRA, op. cit., p. 224 a 228.

decadencial genérico para todas as hipóteses de rescisão poderia chancelar eventual ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.

Não destoia das demais a opinião de Humberto Theodoro Júnior<sup>17</sup>, que constata que a segunda sentença, que infringiu a coisa julgada, é rescindível e não nula, e como não podem existir duas coisas julgadas sobre uma mesma lide, há que se concluir que enquanto não rescindida, deverá prevalecer a eficácia do segundo julgamento.

Na esteira dos autores ora mencionados, cabe trazer à baila o entendimento de Alexandre Freitas Câmara<sup>18</sup>, que também defende a manutenção da sentença proferida *a posteriori*, por meio de análise bastante cuidadosa da questão. Ele sustenta que a prevalência da primeira sentença implicaria considerar inexistente uma sentença que nem mais rescindível é, assim como ponderou José Carlos Barbosa Moreira, sob o fundamento de que isso tornaria o vício incidente sobre a segunda sentença mais grave após o decurso do prazo decadencial do que era antes da decadência do direito à rescisão, o que representaria verdadeira violação à lógica.

Por outro lado, e neste ponto Alexandre Câmara se revela, dentre aqueles que defendem a prevalência da segunda sentença, um dos mais flexíveis e cuidadosos, o autor assume que simplesmente considerar que a segunda sentença deve ser mantida também não se revela muito satisfatório, nos seguintes termos:

De outro lado, não se pode, simplesmente, considerar que prevalece a segunda sentença sobre a primeira, pois isto implicaria equiparar a segunda sentença, que ofendeu a coisa julgada, a uma decisão capaz de rescindir aquela primeira sentença, produzindo efeitos análogos aos de uma decisão de procedência do *iudicium rescidens*. Isto viola, também, a lógica, principalmente quando se recorda que a primeira sentença não contém qualquer vício que a torne rescindível.

---

<sup>17</sup> HUMBERTO JÚNIOR, Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 728.

<sup>18</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. II. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 30 a 32.

Alexandre Câmara, então, comenta que uma proposta interessante para a questão, ainda que contra o direito positivo, seria a de estabelecer que nessa hipótese o direito à rescisão não estaria sujeito à decadência, podendo ser exercitado a qualquer momento, como permite o Direito Francês.

Cumprido lembrar que a mesma colocação foi feita por Pontes de Miranda, como exposto acima, tendo esses dois autores indicado que uma possível solução para a questão seria a não aplicação do prazo decadencial de dois anos para a ação rescisória fundada em ofensa à coisa julgada. Conforme manifestação anterior, essa sugestão parece adequada e guarda pertinência com a previsão constitucional da coisa julgada.

Entretanto, após toda a reflexão, Alexandre Câmara conclui que, com base no nosso ordenamento jurídico, o mais apropriado é considerar que a segunda sentença prevalece sobre a primeira, com a ressalva de que devem ser respeitados os efeitos que tenha produzido.

Vale mencionar que, do mesmo modo, Vicente Greco Filho<sup>19</sup> entende que a segunda sentença proferida com ofensa à coisa julgada, passados os dois anos para propositura de ação rescisória, não rescindida, terá “eficácia como título autônomo, mesmo que seja contraditória com a primeira sentença”, sobrepondo-se, assim, ao primeiro comando coberto pela coisa julgada.

Nesse sentido, também o Superior Tribunal de Justiça agasalhou a corrente a favor da segunda sentença já transitada em julgado, como revelam os arestos abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA SEGUNDA. NECESSIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não há como se conhecer de agravo que não combate todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (REsp 598148/SP,

---

<sup>19</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 394.



Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>20</sup>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÕES CONFLITANTES. TRÂNSITO EM JULGADO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO.

1. Verificada a existência de decisões conflitantes versando sobre o mesmo bem jurídico e ambas trânsitas em julgado, prevalece aquela que por último transitou em julgado.

2. Somente se admite a desconstituição de sentença trânsita em julgado através da ação rescisória.

3. Recurso a que se nega provimento.<sup>21</sup>

No julgamento do segundo Recurso Especial acima destacado, o Ministro Paulo Medina afirma que a segunda sentença deve prevalecer sob o fundamento de que a ação rescisória é o meio processual para desconstituir a sentença que supostamente ofende a coisa julgada, de modo que enquanto o julgado posterior não for invalidado por meio de ação rescisória, produzirá efeitos sem qualquer óbice.

Para corroborar esse entendimento, o referido Ministro transcreveu as ementas de dois casos apreciados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:

SENTENÇA - Decisões conflitantes que versam sobre o mesmo bem jurídico - Prevalência daquela que por último transitou em julgado. Configurada a existência de decisões opostas, versando sobre o mesmo bem jurídico e ambas transitadas em julgado, a questão se resolve pela afirmação do prevalecimento da que por último se tornou definitiva. (MS 205.738.1/6, rel. Des. P. Costa Manso, in RT 707/51)

SENTENÇA - Conflito de sentenças transitadas em julgado - Coisa julgada formal que se opera contra a coisa julgada formal da primeira decisão - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 41.192-1921, Rel. Evaristo dos Santos, in RT RJTJESP 88/125)

Diante do exposto, é possível observar que os principais fundamentos utilizados para defender a prevalência da segunda sentença são (i) enquanto não for rescindida a sentença que supostamente afronta coisa julgada, ela produzirá efeitos como se não tivesse vício algum; (ii)

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 200.454/MG. Relator: Og Fernandes. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=REsp+400104&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC1](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=REsp+400104&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC1)>. Acesso em 17 set.2014.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 400.104/CE. Relator: Paulo Medina. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200101954587&dt\\_publicacao=09/06/2003](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200101954587&dt_publicacao=09/06/2003)>. Acesso em 17 set.2014.

negar vigência ao segundo julgado após o decurso do biênio é atribuir ao vício importância maior do que ele sequer tinha antes da consumação do direito à rescisão, o que violaria qualquer lógica; (iii) a sentença é um ato estatal, de modo que o novo ato revoga aquele que é mais antigo; e, por fim, (iv) a prevalecer a primeira sentença, estar-se-ia aceitando que o segundo julgado de fato afronta coisa julgada sem que houvesse manifestação judicial do Tribunal competente nesse sentido.

## CONCLUSÃO

A superposição de julgados é um tema que divide a doutrina e a jurisprudência, uma vez que o ordenamento jurídico vigente não apresenta solução plenamente satisfatória para a questão. Ainda que à primeira vista pareça ser hipótese remota, fato é que os tribunais se deparam com esse problema, ocasião em que os julgadores buscam na opinião dos autores, bem como na experiência de outros tribunais, razões para decidir.

O presente estudo pretendeu expor os fundamentos utilizados por cada uma das correntes sobre o conflito de julgados, analisando as colocações à luz da Constituição Federal de 1988, que atribui à coisa julgada, ao lado do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, qualidade de garantia constitucional, a demonstrar a séria preocupação com a segurança jurídica.

Apesar de os argumentos utilizados pelos doutrinadores que defendem a manutenção do segundo julgado terem absoluto amparo na legislação federal, a corrente que defende a prevalência da primeira sentença parece estar com a razão.

A partir do momento em que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, XXXVI, que a coisa julgada é um direito fundamental, não há como privilegiar a aplicação do biênio decadencial do art. 495 do CPC, quando se está diante de um conflito de julgados

soberanos. Isso significaria descartar a coisa julgada que primeiro se formou, o que viola frontalmente o referido dispositivo constitucional.

Ademais, é bastante consistente a tese de carência da ação da segunda demanda. A parte que ajuíza ação idêntica a uma já existente, na qual foi proferida decisão passada em julgado, carece de interesse processual. O Poder Judiciário já se manifestou sobre a questão e se encerrou a prestação jurisdicional, de modo que a parte, então, busca sentença que já existe: aí está a falta de interesse processual.

Nessa linha, a segunda demanda sequer chegou a existir do ponto de vista jurídico e, tampouco, considera-se a sentença prolatada, razão pela qual nem caberia ação rescisória por ofensa à coisa julgada.

Enfim, pelas razões expostas, revela-se mais sólida a primeira corrente, que sustenta a prevalência do julgado anterior em caso de conflito, com base na garantia constitucional à coisa julgada, bem como nas condições da ação, notadamente o interesse processual, de que careceria o autor de eventual demanda repetida.

Foram reunidas, neste estudo, colocações de autores e de tribunais, mas sem qualquer pretensão de encerrar a discussão sobre o problema. Pelo contrário, a abundância de opiniões sobre a questão tão-somente evidencia o seu caráter polêmico, a justificar a escolha do tema.

Diante disso, a presente análise apenas procurou chamar atenção para uma matéria que pode colocar em xeque instituto sério, a coisa julgada, e que, portanto, requer cuidado especial.

## **REFERÊNCIAS**

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário*. I. tomo. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. 14. ed. São Paulo: RT, 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 200.454/MG. Relator: Og Fernandes. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=REsp+400104&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC1](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=REsp+400104&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC1)>. Acesso em 17 set.2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 400.104/CE. Relator: Paulo Medina. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200101954587&dt\\_publicacao=09/06/2003](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200101954587&dt_publicacao=09/06/2003)>. Acesso em 17 set.2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 2007.001.16726. Relator: Luiz Felipe Haddad. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em 14 out.2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Rescisória n. 70010884278. Relator: Araken de Assis. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70010884278&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70010884278&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em 14 out.2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

\_\_\_\_\_. *Lições de Direito Processual Civil*. 13. ed. II. v. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006b.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1999.

HUMBERTO JÚNIOR, Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. Campinas: Millennium, 2003.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.